

NINGUÉM VAI TIRAR A COMIDA²⁰ DA BOCA²¹ DE EXU²²!

NO ONE IS GOING TO TAKE FOOD OUT OF THE MOUTH OF EXU!

Ciani Sueli das Neves¹

RESUMO: O racismo religioso tem se apresentado como um dos desafios a serem enfrentados pelo Estado brasileiro nos últimos anos. Tal prática aparece de forma recorrente como meio de criminalizar lideranças religiosas e destituir práticas ancestrais provenientes das religiões de matriz afro-indígena. Para além das religiões neopentecostais, outros sujeitos, como movimentos sociais pelo direito dos animais tem se apresentado como adversários bastante significativos desse segmento religioso, cujas atuações e alegações vêm, geralmente, carregadas de racismo, que configuram o uso fraudulento da legislação. Uma vez que alegam estar defendendo os direitos da coletividade, mas estão na verdade, usando os mecanismos legais para perseguir e criminalizar um segmento específico, seja por ignorância, seja por discriminação, ou pelas duas opções articuladas. À medida que esses grupos tem buscado o Estado para reprimir as religiões de matriz afro-indígena, frequentemente, tem encontrado resposta positiva a seus intuítos, revelando, assim, o caráter racista das instituições e do direito brasileiros.

Palavras-chave: Sacrifício. Racismo Religioso. Racismo Institucional. Direito Animal.

ABSTRACT: Religious racism has been presented as one of teachallenges to be faced by the Brazilian State. This practice appears repeatedly as a means to criminalize religious leaders and dismissing ancestral practices of religions afro-indigena array. In addition to the neo-pentecostal religions, other subjects such as social movements for the right of animals has been presented as opposing quite. This religious segment, whose significant actions and allegations com generally charged with racism, which configure the fraudulent use of the legislation. Since they claimto be defending the rights of the collectivity, but are, in fact, using the legal mechanisms to persecute and criminalize a segment specific, either by ignorance or by discrimination, or by two articulated options. As these groups have sought the State to repress the array afro-indigena religions often, has found positive response to its purposes, revealing the racist character of the institutions and of the Brazilian law.

Keywords: Sacrifice. Religious Racism. Institutional Racism. Animal Rights.

1 INTRODUÇÃO

Discutir sobre religiões de matriz afro-indígena no Brasil tem sido um trabalho desafiador, sobretudo se considerado o aumento dos ataques religiosos motivados ou protagonizados por parte de adeptos de religiões fundamentalistas, sobretudo, as de caráter neopentecostal. Nos últimos anos o debate

sobre o direito dos animais também se constituiu como um grande adversário das religiões de matriz afro-indígena, em virtude dos sacrifícios ritualísticos desenvolvidos por tais segmentos religiosos. Um misto de ignorância e discriminação se articula por meio de ataques nos meios de comunicação social e

²⁰ Parte deste artigo é composta por reflexões presentes no artigo O Golpe de 2016 e o Fundamentalismo Religioso: Ferramentas de Continuidade e Expansão do Projeto de Poder Racista do Estado e da Sociedade Brasileiros, que compõe o e-book O Golpe de 2016, ainda no prelo, que será lançado como resultado do curso de extensão O Golpe de 2016, realizado pela Universidade Federal de Pernambuco durante o ano de 2017.

²¹ Este artigo foi apresentado em formato de exposição oral no VI Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, em setembro de 2018, João Pessoa – PB, razão pela qual agradeço aos avaliadores da banca pelas observações para melhoramento das reflexões aqui trazidas.

²² Expressão usada pelo Babalorixá Pai Junior de Odé, do Ilê Axé Orisálá Talabí, durante uma das reuniões da articulação dos povos de terreiro de Pernambuco sobre a discussão do RE/RS 494.601 que tramita no STF.

judicialização das formas de vida desses povos e comunidades tradicionais.

Debates acalorados tornam praticamente impossível a possibilidade de um diálogo entre esses sujeitos, que terminam por desencadear em ataques racistas contra os povos e comunidades tradicionais de terreiro. Por tais razões, neste trabalho busca-se indagar as questões que mobilizam tais leituras acerca das religiões de matriz africana e a responsabilidade do Estado brasileiro, por meio de suas instâncias do sistema de segurança e justiça que atua de maneira efetiva pela continuidade do racismo institucional e assim, favorece o recrudescimento do racismo religioso, que tem se evidenciado a cada dia mais em meio à sociedade brasileira. Que caminhos serão possíveis frente à onda de racismo religioso e intolerância que tem sido estimulados no País ainda não se sabe, mas sabe-se da necessidade em se enfrentar o problema, tratando a partir da causa e não dos sintomas, de forma que esta é a única maneira possível de se constituir uma sociedade que se pretenda verdadeiramente democrática, plural e capaz de sustentar a cidadania.

O trabalho versa sobre uma análise do julgamento da ADIN nº70010129690 – 2004, proposta pelo MPRS junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em atendimento ao pleito de uma associação de veganos que pleiteava a proibição do sacrifício de animais nos rituais das religiões de matriz africana naquele estado. Não se buscou fazer análise técnico-jurídica do processo, mas uma análise política dos argumentos apresentados pelo representante do Ministério Público e dos desembargadores do referido Tribunal de Justiça, cujas alegações, evidenciam o grau de racismo vigente no âmbito daquelas instituições, fundamentando reflexões acerca do papel do direito e de suas respectivas instituições na manutenção e reprodução do racismo institucional e de que como este está articulado com o racismo religioso quando se trata das religiões de matriz afro-indígena.

2 AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRO-INDÍGENA NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

A história da sociedade brasileira se confunde com a história das religiões de matriz afro-indígenas, uma vez que esta está intrinsecamente ligada ao sequestro dos povos africanos que para cá foram trazidos quando do tráfico negreiro e da expropriação e massacre desferidos contra os povos indígenas. Nesse âmbito, se constituiu uma relação diaspórica pautada na violência racial, a qual se deparou até os dias atuais com as estratégias de resistência do povo de terreiro como forma de dar continuidade à sua existência nestas terras.

Na disputa por poder, o Estado brasileiro sempre deixou claro quais contornos definem o seu projeto político, e para tal, desenvolveu, ao longo dos anos os mecanismos de controle de poder de forma a permanecer exercendo o domínio sobre os sujeitos e assim definindo “quem pode viver e quem deve ser deixado morrer”. É nesse âmbito que se pode identificar o cerne de muitas violências praticadas contra o povo de terreiro ao longo do tempo no País. Se, durante a vigência do Código Criminal e do Código de Processo Criminal haviam os crimes relacionados com as práticas referentes às religiões de matriz afro-indígena, à medida que a sociedade vai avançando em conquistas e ampliação de direitos, tal influência deixa nítido o passivo imaginário que se traça ainda nos dias atuais com relação a tais segmentos.

Historicamente o Brasil utilizou-se de mecanismos estatais, ora para criminalizar, ora para perseguir e justificar violências praticadas contra o povo de terreiro sob a alegação de estar defendendo a ordem e os interesses da sociedade de forma mais ampla. Nesse sentido, não há que se falar em liberdade religiosa e laicidade, uma vez que a escolha política do Estado brasileiro se dá ao longo do tempo pela hierarquização de religiões, uma vez que “malgrado a

primeira Constituição Republicana assegurasse a liberdade religiosa, perdurou a perseguição sistemática às religiões de matriz africana, próprias a negros e pobres', acrescentando-se, ainda, as religiões de matriz indígena sob ataques sucessivos fosse pela perseguição propriamente dita fosse pela catequização desencadeada até os dias atuais por segmentos de religiões hegemônicas (BRITO, 2016, p.39).

Assim, apesar de passados os anos e sob vigência de uma Constituição tida como democrática, os terreiros de religião de matriz afro-indígena permanecem sob o desafio de lidar cotidianamente com o racismo vigente na sociedade brasileira e com isso, veem-se obrigados a buscar mecanismos de autodefesa e apropriação dos mecanismos desencadeados pelo Estado como uma das estratégias de enfrentar o genocídio negro e indígena que atinge de maneira incisiva as formas tradicionais desses sujeitos de se relacionar com o sagrado. Uma vez que esta tem sido a realidade da grande maioria dos terreiros no território brasileiro. Seja na disputa travada pela manutenção do território ou por outros tipos de confronto, pois de acordo com Brito (2016).

Um dos grandes desafios para os Terreiros urbanos, autênticos 'quilombos', é a crescente perda do seu território, devido às desapropriações pelo poder público, invasões e ocupações irregulares, à especulação imobiliária, ao estelionato na venda de glebas, com imenso prejuízo à mata, ou roça, e às fontes, essenciais ao culto e às obrigações (BRITO, 2016, p.256)

Entretanto, a luta travada em defesa da territorialidade é um dos desafios que vem se associar a outros que se inter-relacionam, a exemplo das alegações de supostos maus tratos e agressões

praticadas ao meio ambiente pelos adeptos das religiões de matriz afro-indígena. Numa nítida demonstração de ignorância acerca dessas religiões, adversários, seja por professarem credos fundamentalistas, em sua maioria neopentecostais, seja por atuarem sob a alegação de defensores do meio ambiente, com ênfase para os protetores do meio ambiente, escolhem tais religiões como alvo de acusações, perseguições e demonizações que colocam em risco a continuidade de suas práticas e a integridade dos espaços sagrados e de seus praticantes. Nessa perspectiva, tem sido comum o ajuizamento de denúncias em que sacerdotes e sacerdotisas de religiões de matriz afro-indígena figuram como réus sob a alegação, majoritariamente, de descumprimento das legislações ambientais, colocando, portanto, em risco o interesse da coletividade na garantia de um meio ambiente equilibrado.

É sob tais alegações que os mecanismos jurídicos têm sido utilizados como uma via de criminalização das lideranças de religiões de matriz afro-indígena. Em boa parte dos casos o Ministério Público tem figurado como o principal agente pugnador pela utilização dos meios jurídicos de criminalização das lideranças de religiões de matriz afro-indígena, ressalte-se que na maioria das vezes sob a alegação de estar defendendo os interesses da sociedade, conforme o caso do Recurso Extraordinário nº494.601, proposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, o qual trata da constitucionalidade do sacrifício de animais em rituais de religião de matriz africana²³.

3 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601²⁴ E O PERIGO IMINENTE PARA AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRO-INDÍGENA

²³ Em todo o desenvolvimento do texto utilizaremos a expressão religião de matriz afro-indígena por abarcar um número maior de religiões que o segmento religião de matriz africana, uma vez que há religiões de matriz indígena que utilizam o sacrifício de animais em seus rituais religiosos, assim como há religiões de matriz afro-indígena que também utilizam da mesma forma de rito. Em localidades como os estados Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Alagoas, no Nordeste do País, é comum a existência de casas

religiosas que pratiquem religiões de matriz africana e matriz indígena, e ainda, as religiões de matriz afro-indígena, tornando, assim, um universo muito híbrido quando se trata de tais segmentos religiosos.

²⁴ O Res/RS 494.601 foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 28 de março de 2019, após um pedido de vista pelo Ministro Alexandre de Moraes em 09 de agosto de 2017, em que o Supremo entendeu por maioria, que a lei estadual 12.131/2004, que exclui o

O estado do Rio Grande do Sul é conhecido por sua cultura amplamente baseada nas atividades agropecuárias e pelos famosos churrascos como uma das formas típicas de alimentação local. A partir do ano de 1991 passa a ser conhecido também por meio do embate político criado em virtude da proposição do Projeto de Lei nº447/91 que visava instituir o Código Estadual de Proteção aos Animais. À época foi submetido a diversas discussões por tratar de práticas socialmente aceitas na região, como a caça amadorística e, por tal razão, encontrar forte resistência para a sua aprovação, uma vez que naquele estado a caça amadora só foi abolida no ano 2008 (BUENO, 14, 2017). Segundo Barbosa:

O projeto de lei 447/91 que instituiria o 'Código Estadual de Proteção dos Animais e dá outras providências', CEPA, embora apresentado por Manoel Maria na Assembleia Legislativa em 1991, no dia 04 de outubro, data em que se comemora o Dia Universal dos Animais, demorou mais de dez anos para ser efetivamente aprovado. Segundo Manoel Maria, devido à regulamentação da caça nas primeiras versões do Código, havia dificuldade de ele ser aprovado. Na época, o Rio Grande do Sul era o único estado brasileiro onde a caça amadorística era permitida. Suprimida boa parte dos itens que visavam dificultar a caça, abriu-se caminho para que o Código fosse aprovado. Reformulado, assim, várias vezes, em maio de 2003, foi sancionado como projeto de lei 230/99, votado e aprovado na Assembleia legislativa do Rio Grande do Sul, transformado na lei 11.915, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais (BARBOSA apud BUENO, p. 15, 2017)

Apesar da complexidade do assunto por se tratar de formas de organização e princípios civilizatórios de povos e comunidades tradicionais não

foi pela discussão sobre o sacrifício de animais nas religiões de matriz africana que a aprovação do referido instrumento legal se deu, e sim pela importância dada à caça amadorística, o que indica a valoração que um e outro ponto ocupam no imaginário social brasileiro. Sobretudo, se considerado que a caça amadorística, por também possuir um caráter recreativo, é prática de lazer para grupos privilegiados na sociedade.

O Código Estadual de Proteção dos Animais, apesar do nome, debruçava-se especificamente sobre as religiões de matriz africana, configurando uma ameaça real a tais segmentos, conforme Winnie de Campos Bueno:

O mencionado Código Estadual de Proteção aos Animais representou uma ameaça à continuidade das cosmologias referentes às expressões religiosas das tradições de matriz africana no Rio Grande do Sul. O texto original proibia o sacrifício e o projeto apresentado permitia uma interpretação que possibilitaria intervenções policiais e criminalização dos cultos (BUENO, p. 13, 2017).

Entretanto, o texto original não foi veiculado, sofrendo diversas alterações e apenas em 2003 chegando ao texto que seria circulado com uma visibilidade mais ampla e que ocasionou diversos desdobramentos na cena política. De toda forma, embora não explícito, o texto abre possibilidades jurídicas para suprimir as formas de expressão das religiões de matriz africana e assim incidir diretamente na sua forma de manifestação e continuidade. Dispõe o texto ora referido:

É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

sacrifício ritualístico de animais nas religiões de matriz africana como prática que deveria ser proibida no estado. O entendimento do STF primou pela tese formulada pelo ministro Luís Roberto Barroso que afirma que "é constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana". As teses e sustentações

podem ser conferidas na página do STF (www.stf.jus.br), em outra ocasião, o desenrolar do recurso, assim como as defesas feitas durante a audiência serão objeto de análise, como forma de revisão às reflexões aqui trazidas e em virtude das limitações deste artigo que não esgotam a necessidade de aprofundamento das questões ora apresentadas.

IV- não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para o consumo (Rio Grande do Sul, 2003).

Embora não haja referência explícita às religiões de matriz africana, logo se percebe que o propósito visa alcança-las, uma vez que a forma de sacrificar animais nos ritos religiosos consistem em práticas tradicionais nas quais o animal deve estar em perfeitas condições físicas e psíquicas a fim de que a conexão com a divindade venha a lograr êxito.

Em tal cenário, a discussão voltou à tona no estado com a proposição, pela deputada estadual Regina Becker Fortunati (PDT), do PL 21/2015, que visava alterar o Código Estadual de Proteção dos Animais. Dispõe o texto:

Projeto de Lei nº21/2015. Altera a Lei nº11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e revoga a Lei nº12.131, de 22 de julho de 2004.

Art. 1º - Ficam revogados o parágrafo único do art.2º da Lei 11.915, de 21 de maio de 2003, e a Lei nº12.131, de 22 de julho de 2004.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada Regina Becker Fortunati (Rio Grande do Sul, 2003)

A proposição da deputada trouxe novo ânimo às discussões sobre direito de culto e crença, com debates acalorados e de cunho apelativo, sobretudo no tocante aos argumentos utilizados com explicitas conotações de cunho racista. Liberdade religiosa, valorações sobre a vida e racismo institucional são argumentos e posturas que permeiam todo o desenrolar do debate. A justificativa do PL deixa nítido tal entendimento (apud BUENO, p.16, 2017):

A Constituição Federal tanto estabelece o respeito à liberdade religiosa quanto garante a todos o direito à vida. O reconhecimento dos Direitos Animais é uma evolução da sociedade, e esta tem manifestado sua inconformidade diante de práticas colidentes em que se verifica o interesse de segmentos sobrepondo-se aos da coletividade, no que concerne o sacrifício de

animais. O uso de animais para os mais variados fins ultrapassa séculos e é fato que a consciência de que a todos cabe defender a vida, o bem maior, tem resultado em significativas mudanças na conduta do ser humano. É crescente a opção em se abster do uso de animais como alimento e cada vez menor é a aceitação de que lhes resulte a morte para o atendimento das necessidades humanas, incluindo neste roll as experiências em laboratórios, o confinamento com privação de liberdade, e, igualmente, os rituais religiosos.

A externalização da fé não pode afrontar os direitos alheios, visto que não é absoluta e, na atualidade, a citada prática de liturgias já não se pacifica com a consciência da sociedade em permanente evolução e a quem a Carta Magna determinou, tanto quanto ao Poder Público, o dever de defender e proteger os seres vivos e o meio ambiente. O sacrifício de animais em rituais religiosos em muito inquieta a sociedade e os preceitos de respeito e da boa convivência harmônica e pacífica precisam ser restabelecidos.

Além da inconformidade com a morte de animais para este fim, é imensurável o sofrimento que advém do constrangimento a que somos submetidos, encontrando os corpos em putrefação utilizados nas oferendas em locais públicos, tais como as ruas e praças de nossas cidades, inclusive o de seres que nossa cultura sequer assimila como alimento. Há de considerar a questão da saúde pública, colocada em risco diante da decomposição orgânica dos animais que são vitimados nos rituais em nome da fé. Diante destas considerações e ao encontro dos anseios de mudanças que coadunam com a evolução da consciência da coletividade, apresentamos a presente proposição para que seja acolhida através da revogação da Lei 12.131/04 (RIO GRANDE DO SUL apud BUENO, 2015).

A referência à Constituição Federal e a garantia viabilizada por Esta ao exercício do direito de culto e crença não exime o discurso fundamentado em razões

higienistas e de cunho fundamentalista religioso da deputada. Há nesse âmbito uma valoração sem fundamentação jurídica nem teórica dos porquês de se estabelecerem limites ao sacrifício nas religiões de matriz africana, além da comprovada demonstração de pleno desconhecimento do objeto do qual se fala.

Segundo Winnie Bueno:

A deputada promoveu uma colisão entre a liberdade religiosa e o direito à vida como se esses pressupostos fundamentais fossem antagônicos, quando o que se dá é a complementaridade deles. A liberdade religiosa é erigida enquanto direito humano, entre outras razões, para que não se limite a construção da identidade e a cidadania dos povos. É sintomático que, em nenhum momento a justificativa do projeto de lei menciona outras expressões religiosas que também atribuem significados míticos ao consumo de carne (BUENO, p.16, 2017)

O debate suscitado pela deputada proporciona um retorno a argumentos já exaustivamente discutidos durante todo o processo de proposição do CEPA, por meio dos Poderes estatais e órgãos públicos competentes. Entretanto, obviamente, que o debate travado nas diversas instâncias foi objeto de disputa política com caráter de articulação e mobilização dos integrantes das religiões de matriz africana, que se posicionaram de forma contundente para incidir nas discussões sobre o tema.

Como resultado no âmbito do Poder Legislativo, a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul emitiu parecer contrário ao PL 21/2015, sob a alegação de que a proposta fere a liberdade e se constitui em instrumento de intolerância religiosa. A proposta da deputada, obviamente, foi uma reação à aprovação da emenda proposta pelo deputado Edson Portilho (PT), que excluía as religiões de matriz africana da proibição do sacrifício de animais prevista no Código Estadual de Proteção aos Animais. Discutida por diversas lideranças religiosas das religiões de matriz africana, a emenda foi aprovada com 32 votos a favor e 2 contra. Diante do resultado, as organizações de defesa “do direito animal” propuseram uma Ação Direta de Inconstitucionalidade patrocinada pelo Ministério

Público do estado perante o Tribunal de Justiça rio grandense.

O Ministério Público tem como função constitucional defender os direitos difusos e coletivos e fiscalizar a lei, entretanto, os argumentos apontados pelo representante do Parquet chamam a atenção pelas afirmações que traz. Sob a alegação da técnica jurídica faz menção aos diplomas legais que visam a proteção dos animais em sentido lato, conforme segue:

A Lei Estadual nº12.131/2004, acrescentando parágrafo único ao art. 2º da Lei Estadual nº11.915/2003 é, formalmente, inconstitucional, por ter tratado, indevidamente, de matéria penal, da competência legislativa privativa da União.

O art. 32 da Lei nº9605/98 dispõe ser crime, com pena de detenção, de 3 meses a 1 ano, praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

A seguir, no art. 37, o mesmo diploma legal federal estabelece causas de justificação, permitindo o abate de animais em estado de necessidade (fome), para proteger lavouras, pomares e rebanhos e por ser o animal nocivo. Vale dizer, em nenhum momento excepciona o sacrifício de animais, destinados ou não à alimentação humana, praticado em rituais religiosos (MP/RS, p. 03, 2004).

Não se trata aqui, de analisar a existência/inexistência de erro jurídico por parte do representante do Ministério Público, do ponto de vista da técnica jurídica. Valemo-nos do princípio hermenêutico de que dentre as técnicas de interpretação cabe a interpretação literal da norma jurídica. Entretanto, é sabido que a hermenêutica jurídica, assim como o processo constitucional, admite em sua aplicabilidade a recorrência ao princípio da ponderação de interesses, que versa em buscar formas de decidir pelo equilíbrio, sobretudo quando se tratar de interesses difusos. Curioso é também o fato de que, apesar da recorrente abordagem da técnica jurídica, o

defensor dos direitos difusos e coletivos, afirma que a decisão pela inconstitucionalidade do parágrafo que isenta as religiões de matriz africana da proibição do sacrifício de animais em seus rituais não implicará interferências nas práticas religiosas de tal segmento:

É de advertir, porém, que a supressão do dispositivo impugnado não inviabilizará as práticas de cultos africanos, pois, apesar de vedada a crueldade contra animais, sempre será possível aferir, em cada caso concreto, a prevalência, ou não do direito fundamental à liberdade religiosa (MP/RS, p. 04, 2004).

As alegações trazidas à baila prosseguem em todas as peças propostas pelo MP, cujo teor empenha-se em enaltecer a necessidade em se evitar crueldade contra os animais nas religiões de matriz africana, conforme se pode identificar:

Antes dessa específica regulamentação no âmbito estadual, já havia a proibição de submeter animais a crueldade, ao menos desde o art. 64 da Lei das Contravenções Penais. E, mesmo sem exceção expressa a tal regra, já se podia entender que os sacrifícios rituais ali não se enquadravam, através de uma hermenêutica que considerava a necessidade de se filtrar o dispositivo à luz da Constituição, de forma a garantir que formas de expressão de direitos fundamentais (liberdade de culto) não fossem obstadas pela proibição. Nesse caso, procedia-se a uma interpretação conforme a Constituição do tipo penal referido, de modo a alcançar-lhe um significado que não contradissesse normas da Lei Maior.

O dispositivo atacado, mesmo que tivesse sido veiculado por lei federal, afigura-se, assim, até mesmo desnecessário, porquanto jamais a liberdade de religião, constitucionalmente garantida, poderia ser afetada decisivamente em seu núcleo essencial por norma protetiva de animais. E isso porque parece evidente que, no caso, o direito de liberdade goza de primazia qualificada (preferred position do direito norte-americano) relativamente à proteção animal.

É de salientar que as religiões de matriz africana apresentam um cunho mágico, não havendo espaço para a ideia de salvação nem de fixação no além; o que se busca é 'a interferência concreta do sobrenatural neste mundo presente, mediante a manipulação de forças sagradas, a invocação de potências divinas e os sacrifícios oferecidos às diferentes divindades, os chamados orixás' (Antonio Flavio Pierucci, 'Apêndice: As religiões do Brasil', in O Livro das Religiões, Victor Hellern e outros, São Paulo, Companhia das Letras, 2000, p.293). Em sendo assim, impedir o sacrifício ritual de animais implica, para esses cultos, a perda da própria identidade de sua expressão cultural (MP/RS, p. 07, 2004).

Ainda no intuito de fundamentar as alegações apresentadas, o Ministério Público prossegue em uma elaboração na qual equipara os sacrifícios de animais nas religiões de matriz africana a manifestações culturais cujo objetivo primordial é o entretenimento e a lucratividade, ainda que inseridas no imaginário social, como a farra do boi e os rodeios. A alegação busca amparo doutrinário na obra de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, autor que tem substantiva atuação na produção de obras de direito ambiental. Embora se recorra a práticas de entretenimento com uso de animais, não se faz referência às vaquejadas, práticas comuns no Nordeste brasileiro, também utilizadas de animais para tal e muito arraigada na cultural regional. O autor prima pelos rodeios e farra do boi, tipos de atividades recreativas amplamente difundidas e com reformulação de suas práticas a partir do advento da música sertaneja e do forró eletrônico que passa a estimular a figura do peão e das práticas de dominação para derrubada do boi.

No entanto, os sacrifícios ritualísticos não se constituem práticas de entretenimento, mas formas de um povo ou de vários povos, considerando a heterogeneidade dos descendentes de africanos e indígenas no Brasil, de se relacionarem com o seu sagrado. O Ministério Público ao adotar tal

procedimento não só demonstra que não conhece o universo das religiões de matriz africana como faz opção de reafirmar o imaginário discriminatório vigente na sociedade brasileira, que demoniza tal segmento religioso e faz com que todos os indivíduos se julguem no direito de intervir na forma de existir desses povos baseados no entendimento hegemônico daquilo que eles consideram como forma correta de culto religioso.

4 OS ANIMAIS NA SACRALIZAÇÃO PELAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRO-INDÍGENA

As religiões de matriz afro-indígena têm um campo de atuação bastante amplo, englobando elementos dos reinos animal, vegetal e mineral. Por serem segmentos religiosos cujas bases filosóficas trazem em seu teor o culto aos elementos da natureza, exercem a prática de respeitar na integralidade o tempo²⁵, as manifestações de vontade e a natureza de cada elemento que a integra segundo a sua cosmovisão sob uma perspectiva da diáspora, no dizer de Helena Teodoro:

Na diáspora africana das Américas, a religião africana constitui um ponto de resistência da luta do homem negro por sua liberdade e real e universal integração. Mantém íntegra sua personalidade diante das várias e difíceis situações normalmente vividas nas conjunturas históricas por grande parcela da população negra (TEODORO, p. 83, 2008).

A essa relação de afirmação de resistência negra associa-se também a complementaridade das existências, logo, esta está para além de uma relação religiosa dentro dos padrões do que a cultura ocidental hegemônica costuma reconhecer como forma adequada de crença e culto. As religiões de matriz afro-indígena em sua complementaridade se constituem como formas de vida, na qual tudo é reconhecido como

elemento integrante da natureza e por consequência, forma de fortalecimento da vivência comunitária.

Como religiões de matriz afro-indígena pode-se elencar os segmentos religiosos cujas práticas preservam elementos oriundos de tais povos. No Brasil como um todo há uma diversidade bastante significativa de tais segmentos, sendo o candomblé, a umbanda e a jurema os mais conhecidos ou mais abordados no âmbito da academia. O candomblé, em regra, não mantém elementos de origem indígena nem de outras tradições em sua forma de organização, cultua orixás e tem práticas muito específicas no que se trata dos seus modos de fazer²⁶. A umbanda compõe o seu panteão formado por orixás, pretos velhos e caboclos, além de elementos do cristianismo e do kardecismo.

A jurema, também chamada de pajelança em alguns locais, é uma tradição religiosa muito presente no Nordeste do Brasil, com concentração nos estados Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Alagoas. Cultua entidades indígenas, pretos velhos, caboclos, ciganos, Malunguinho, mestres, mestras, boiadeiros, marinheiros, exus e pomba giras, embora algumas lideranças afirmem que essas últimas não são entidades de jurema.²⁷ A jurema não cultua orixá. A depender da formação da casa religiosa, podem existir mais de um tipo de culto, chamado também de linha, ou apenas um, entretanto, tais segmentos religiosos dada a sua característica de acolhimento não são incompatíveis, o que termina por formar uma realidade composta de terreiros de natureza mista, cuja composição pode se dar com candomblé, jurema e umbanda, ou em muitos casos, apenas duas dessas religiões numa mesma casa, ou ainda no que se chama de umbanda traçada, que seria a umbanda que cultiva elementos de jurema nos seus cultos.

²⁵ A Iyalorixá Mãe Beata de Iemanjá costumava afirmar: Sou de uma religião que tudo tem seu tempo certo. A fruta só dá no seu tempo, a folha só cai na sua hora (sic).

²⁶ Não será abordado aqui nenhum aspecto de identificação, ritualística ou fundamentos dos segmentos religiosos sobre os quais serão citados. Todas essas formas religiosas são iniciáticas e por tal razão os seus elementos de constituição só devem ser

disponibilizados a quem por elas busque com tal finalidade. O objetivo desse trabalho é discutir os aspectos políticos e jurídicos do tema abordado.

²⁷ Para além dessas três correntes religiosas, há também no Nordeste o culto de quimbanda, entretanto, este não será abordado aqui em virtude de a autora não dispor de informações suficientes para tratar de tal forma de culto.

Em Pernambuco existem cerca de 1200 terreiros, dos quais 70% chegam a se autodeclarar terreiros de culto de jurema e outra tradição, candomblé ou umbanda, sendo os 30% restantes adeptos de outras denominações religiosas ou praticantes de apenas uma dessas vertentes²⁸. Esses segmentos religiosos, para além das diferenças, compreendem semelhanças. São religiões que se constituem numa perspectiva de integralidade, o sujeito não se divide, mas se integra com o visível e o invisível. Tem um universo místico, relacionado com a presença e culto dos elementos da natureza e dos encantados, e praticam o sacrifício de animais em seus rituais religiosos. Dadas tais características, fizemos a opção em denominar o nosso sujeito de religião de matriz afro-indígena, uma vez que o termo matriz africana não contempla a jurema cuja presença é bastante significativa na região Nordeste.

No tocante ao entendimento de integralidade de tais religiões, cabe ressaltar que para esses segmentos religiosos, o respeito ao tempo de cada ser consiste em também respeitar o animal como uma vida preciosa e que por essa razão ela será oferecida à divindade cultuada, como aquilo que de melhor o devoto poderia oferecer. Tal condição, por si só, já estabelece que o animal a ser oferecido precisa ser bem tratado, alimentado, ter seu tempo de movimentação respeitado e seu estado de consciência íntegro. Para as religiões de matriz afro-indígena, o animal a ser oferecido é celebrado, cantado, enfeitado, e no caso de resistência deste, sua vontade é respeitada, deixando-o vivo para que tenha atendido o seu desejo. Segundo Simone Azevedo Rocha:

(...) as crenças religiosas dos praticantes do candomblé e umbanda, que entendem o íntimo relacionamento entre os animais e as divindades africanas. As práticas privadas do oferecimento de animais aos orixás mostram o grande respeito que os

adeptos têm diante dos elementos da natureza, que para eles são os próprios deuses (ROCHA, p. 16, s.d.).

Por tais razões, para as religiões de matriz afro-indígena, a manutenção dos sacrifícios é condição indispensável para a sua continuidade, tendo em vista que a sua forma de compreender a existência tem estreita ligação com a terra e com a prática ora referida, de acordo com Mãe Stella de Oxóssi:

Essa ligação com a terra não poderia excluir a necessidade que o homem tem de se alimentar para sobreviver. Oferecemos aos deuses tudo aquilo que nos mantém vivos e alegres: alimentos, flores, perfumes, água limpa e fresca. Traquillizo os leitores dizendo que no dia em que os homens deixarem de ter na mesa galinha, carneiro, porco, boi...naturalmente esses animais deixarão de serem oferecidos aos deuses (OXÓSSI, 2014).

A afirmação da Iyalorixá²⁹ do Ilê Asè Opô³⁰ Afonjá aponta um outro aspecto característico da presença de animais nos sacrifícios religiosos de matriz afro-indígena, que é a imolação de animais integrantes da cadeia alimentar dos seres humanos. Ou seja, animais que culturalmente servem de alimentos e fonte de proteína para as pessoas que têm o hábito de ingerir determinados gêneros alimentícios. Além de, em muitos casos, constituir um outro aspecto de caráter socioeconômico, que é a partilha da carne do animal oferecido entre a comunidade religiosa e a comunidade do entorno, esta última geralmente composta por pessoas pobres, tendo em vista que a maioria dos terreiros está localizada em áreas de vulnerabilidade socioeconômica, conforme expõe Pai Edson de Omulu:

O aspecto importante dessa questão do alimento se trata não apenas no interior das casas, mas para as famílias em vulnerabilidade socioeconômica que recebem esse alimento, e às vezes é a única carne (bode) ou único frango que essas famílias recebem para se alimentar. O aspecto social deve ser considerado nessa questão, pois é de suma importância para as famílias que o recebem e é um dos elementos centrais na atuação dos terreiros (OMULU, 2017)

²⁸ Informação fornecida pelo mestre em Ciência da Religião e sacerdote de Jurema, Alexandre Lomí Lodó, baseado no mapeamento dos terreiros realizado em Pernambuco, no ano de 2012.

²⁹ Cargo principal da hierarquia do candomblé, atribuído às mulheres que exercem sacerdócio na condução do terreiro. O equivalente

masculino é Babalorixá. Na Jurema, a liderança religiosa de atribuição semelhante é chamada madrinha/padrinho.

³⁰ Comunidade religiosa de candomblé, localizado na cidade de Salvador – BA, considerado uma das casas mais importantes na história das religiões de matriz africana.

Os animais oferendados, portanto, interligam a relação entre ser humano e divindade, e fortalecem a relação entre seres humanos, ao servirem como alimento para saciar a necessidade física de quem se encontra, muitas vezes, em situação de desamparo socioeconômico. A essa relação, no interior das religiões de matriz afro-indígena, se dá o nome de axé. Axé no sentido de fortalecer a vida no atendimento às suas necessidades físicas e cosmológicas. Axé no sentido do partilhar aquilo que é importante e indispensável, do amparo. Axé no sentido de devolver para a terra o que dela foi extraído, sem, contudo, lançar mão do desperdício, ou seja, como afirma Rosiane Rodrigues: o abate animal está relacionado ao direito fundamental à alimentação (RODRIGUES, p. 01, 2018).

6. O DISCURSO JURÍDICO E O RACISMO RELIGIOSO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul apresenta-se sob um viés e caráter positivo, se considerado o intenso debate provocado na sociedade rio grandense, com visibilidade para País inteiro, e fazendo com que elementos discriminatórios vigentes no imaginário social referente a tal segmento religioso, pudessem vir à tona para que fossem amplamente debatidos e desmistificados. O Judiciário gaúcho se viu, portanto, obrigado a discutir com profundidade sobre um assunto que sempre foi marginalizado na sociedade brasileira. Ante a tradicional formação da sociedade brasileira e a trajetória dos ocupantes tradicionais das cadeiras dos tribunais de justiça brasileiros, fica evidente que o que alimenta a discussão sobre as religiões de matriz afro-indígena transcende o disposto na legislação, numa confirmação do que outrora afirmou Roberto de Aguiar de que não existe justiça neutra, toda justiça é comprometida, se não com a solução com a manutenção dos conflitos. Numa discussão acalorada sobre a

admissibilidade/inadmissibilidade da ADIN, o TJRS explicitou o entendimento que o Judiciário gaúcho dispõe sobre as religiões de matriz africana. Eis:

O problema todo se centraliza na crueldade aplicada contra o animal. Todos estamos de acordo aqui, no Tribunal, parece-me, e inclusive o próprio Ministério Público, de que este abate de animal, em cerimônia religiosa, é possível. Isso é pacífico. O art. 2º, I, veda a tortura ao animal, o sofrimento excessivo, e o parágrafo único libera geral, quer dizer, não se enquadra, nesta vedação, o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Aí é que reside o problema. O Ministério Público pretende que seja expungido do ordenamento jurídico todo esse parágrafo [único, porque expungindo-o, **volta a vigorar, na integralidade, o art. 2º, que proíbe a crueldade contra o animal** (TJRS, p. 13, 2004, grifos nossos)]

Um dos desembargadores, ao expor seu voto favorável à admissibilidade da ADIN, alegou considerar que a vida deve prevalecer sempre, uma vez que o Direito Natural assim assegura, seja em relação aos seres humanos seja em relação aos animais, e lança mão de uma narrativa literária dos anos 1955 para fundamentar o seu entendimento, na qual há a descrição de um ritual religioso de matriz africana no qual ocorre o sacrifício de animais. O romance *De longe também se ama – Recordações de uma vida no sul do Brasil e Alemanha*, da autora Elisabeth Maschler, publicado em 2004, refere-se à cerimônia religiosa de forma pejorativa, no intuito de demonstrar animalidade das pessoas que fazem tal tipo de culto. É com base nele que um dos desembargadores profere o seu voto.

Durante a mesma sessão do julgamento, um outro desembargador também apresenta as razões pelas quais considera que o sacrifício de animais nas religiões de matriz africana deve ser proibido; Ei-la:

Assim como 95 a 99% dos participantes de religiões africanas jamais incorrerão em práticas cruéis, **haverá também aquele que vai praticar a crueldade, que vai matar um bode a porrada, sob o efeito de bebida alcoólica, se dizendo tomado por uma entidade.** E isso é infração penal. Não importa se esta conduta for praticada dentro ou fora de um ritual religioso. Não estamos discutindo liberdade religiosa neste julgamento. O que estamos discutindo é a infelicidade da criação desta Lei Estadual nº12.131, que, por meio da criação deste parágrafo único, quer liberar geral pessoas que,

eventualmente praticando sacrifícios de animais, o façam daquela forma proibida (TJRS, p. 32, 2004, grifos nossos).

E continua:

Então, agora, vêm os Colegas e dizem, o próprio Relator diz, que não vão deixar de aplicar a lei, mas se prevalecer esse parágrafo único malsinado, aquele que praticar a crueldade desnecessária vai ter alforria para, depois, no processo criminal, alegar: 'bom, a mim não pode ser aplicada pena, porque estou sob o manto de ter praticado essa ação em um ritual religioso'. Então, o promotor vai dizer: 'você estava praticando esta ação num ritual religioso, mas estava sob efeito de cachaça, estava embriagado ao último. Você matou este bode com crueldade, com porradas, levou 20 minutos para eliminar esse bode coitado, para depois dizer para algumas pessoas ignorantes que você está tomado por uma entidade religiosa.' E, aí, o promotor não vai poder fazer nada, porque há um texto de lei, consubstanciado nesse parágrafo único, que está liberando geral (TJRS, p. 32, 2004).

Os discursos apresentados dão-se em torno de um imaginário cuja realidade não condiz com o universo das religiões de matriz afro-indígena. Uma vez que estes segmentos religiosos ao realizarem o sacrifício animal em seus rituais, utilizam-se do método da degola, que permite morte rápida ao animal, sob o cuidado de provocar o mínimo de dor possível. Método este utilizado também por outros segmentos religiosos como judeus e muçulmanos e que sequer são citados pelo Ministério Público e demais sujeitos constantes no processo.

Para além de tal registro, cabe chamar a atenção, que os argumentos dos desembargadores, despidos de fundamentação jurídica, reproduzem um imaginário de folclorização e demonização das religiões de matriz africana, cujo teor termina por resultar em tentativas de depreciação e demonstração de práticas cruéis, animais, primitivas e pouco evoluídas.

Tal entendimento é fruto das ideias propagadas pelas teorias racistas, que tinham no seu âmago o intento de manter a perseguição e criminalização das religiões que divergissem da religião oficial do País. Ainda que desde 1900 a Constituição da República tenha formalizado a rígida separação entre Estado e Religião, abolindo a existência de religião oficial, na

prática, as religiões de matriz afro-indígena permaneceram sendo perseguidas, visto que a própria legislação criminalizava as práticas de curandeirismo, possessão, perturbação da ordem, classificações que eram frequentemente aplicadas a essas religiões, dados os ritos por elas realizados, conforme Hédio Silva

Júnior:

Dados da realidade nos autorizam a afirmar a existência de um verdadeiro hiato entre os direitos constitucionalmente deferidos e o cotidiano de violação de direitos que vitimiza os templos e os ministros religiosos do candomblé. Pesquisando julgamentos de curandeirismo e charlatanismo no Brasil, abrangendo o período de 1900 a 1990, Ana Lúcia Schritzmeyer (1997) demonstra a frequente associação feita pelo Judiciário entre tais delitos e as práticas religiosas de origem africana, vistas como insalubres, bárbaras e primitivas (SILVA JÚNIOR, p. 180, 2880)

As alegações do TJRS, portanto, mais que formular um entendimento sobre o direito à liberdade religiosa, explicita o racismo evidente no Judiciário brasileiro e que pode ser definidor de muitas questões pertinentes às pessoas negras e ao enfrentamento do racismo no sistema de segurança e justiça brasileiro.

No entendimento de Hedio Silva Junior, ao TJRS coube decidir judicialmente para firmar o entendimento jurídico da proteção ao direito de liberdade religiosa, fazendo deitar por terra a falácia da crueldade animal:

Ressalvadas as peculiaridades, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul encontrava-se diante da mesma controvérsia enfrentada há quase uma década pela suprema Corte estadunidense: de um lado, o princípio constitucional da liberdade de culto; de outro, o falacioso argumento de que o abate religioso implicaria necessariamente tratamento cruel. Como se sabe, no Brasil, em qualquer restaurante especializado em frutos do mar os comensais elegem a dedo as lagostas vivas, após o que elas solenemente lançadas em água fervente. Ostras são devoradas vivas, sem nenhum recato e regadas a bons vinhos. Nas avícolas qualquer mortal pode adquirir galinhas, patos ou coelhos vivos, sem a obrigação legal de conduzi-los ao matadouro mais próximo, o que nos permite inferir que a matança ocorre no aconchego do lar – presumindo-se, naturalmente, que os consumidores os degustem somente após estarem mortos. Sem olvidar dos peixes de qualquer peso, abatidos sem qualquer resquício de crueldade, isto é, abandonados fora d'água e entregues à prolongada sufocação (SILVA JÚNIOR, p. 186, 2008)

E continua:

À luz do sistema jurídico brasileiro inexistem, portanto, qualquer objeção legal ao abate religioso, pelo que especulações nesse sentido se fundem em elementos metajurídicos e devem ser creditadas à ignorância, à improvisação ou ao preconceito (ou ao somatório destes) que grassam na sociedade brasileira e inclusive – o que é mais preocupante – seduzem parcela dos operadores e estudiosos do Direito, sem olvidar de seus imitadores (SILVA JÚNIOR, p. 187, 2008).

De tal modo, a análise cuidadosa do ordenamento jurídico brasileiro, com observância ao que dispõem os tratados internacionais de direitos humanos, é o caminho viável e possível para a garantia do direito à liberdade religiosa pelo Estado brasileiro, considerando, sobretudo, a importância das religiões de matriz afro-indígena como sujeito formador da sociedade brasileira e o compromisso no enfrentamento do racismo.

7 RACISMO RELIGIOSO E RACISMO INSTITUCIONAL

O debate travado sobre a possibilidade de proibição do sacrifício de animais nos rituais das religiões de matriz afro-indígena acendeu um debate de caráter mais profundo no âmbito das relações entre o sistema de segurança e justiça e a sociedade brasileira: o racismo institucional, que tem se manifestado de forma contundente sobre tais segmentos religiosos, o que tem fomentado as discussões sobre racismo religioso e sua vinculação com a judicialização da religiosidade de matriz afro-indígena. Conforme Claudilene dos Santos Lima apud Wanderson Flor do Nascimento:

O racismo pode ser definido como crenças na existência de raças superiores e inferiores. Dessa forma é passada a ideia de que por questões de pele e outros traços físicos, um grupo humano é considerado superior ao outro. Ao direcionar os argumentos racistas para as religiões, tem-se racismo religioso, através do qual se discrimina uma religião (LIMA apud NASCIMENTO, p. 55, 2017).

Sob tais aspectos, necessário se faz refletir o discurso articulado pelos representantes do Ministério

Público e do Judiciário, que em uma pequena, mas significativa expressão de argumentos não jurídicos evidenciam a percepção que trazem sob o segmento religioso ora referido. Segundo Wanderson Flor do Nascimento, tais concepções se dão sob conotação reducionista, o que representa uma das facetas do racismo:

E um dos primeiros gestos do racismo religioso é reduzir toda a complexidade dos modos de vida africanos que se mantêm e se organizam nesses povos e comunidades a um caráter religioso, como se apenas fizessem rituais. Também fazem rituais, mas não é só isso! Simplificar toda uma matriz cultural (JESUS, 2003) a uma prática religiosa é construir uma desculpa para ocultar o racismo como ação política e deslocar a questão para o campo da verdade das disputas religiosas entre crenças hegemônicas e crenças inferiorizadas, atrasadas, falsas etc. E parece que não é disso que se trata! Enfrentar o racismo religioso é uma forma de desmascarar a continuação da mentalidade racista que permeia a sociedade brasileira e que ataca tudo que tenha heranças africanas de resistência, levando pessoas e instituições a desprezarem os territórios, crenças, práticas e saberes que se mantêm em torno dos terreiros (NASCIMENTO, p. 55, 2017)

No desencadear de toda a trajetória político-jurídica do imbróglio que se desencadeou no Rio Grande do Sul e chegou ao STF pode-se analisar que por todo o exposto, não há uma única alegação de cunho jurídico sobre o sacrifício de animais nas religiões ora discutidas, tampouco referência a outras religiões que também utilizam do sacrifício em seus cultos. Dentre essas religiões, judeus e muçulmanos chegaram, inclusive, a influenciar o mercado de forma que o abate dos animais em empresas de grande porte de exportação contratem adeptos dessas religiões para que procedam ao corte conforme as determinações religiosas destes para que a carne possa ser adequada para o consumo por parte dos fiéis.

Em reunião realizada pelos terreiros de Pernambuco para discutir estratégias acerca do RE/RS nº494.601, o Babalorixá Pai Junior de Odé chama a atenção para o caráter racista do processo que se amplia sobre os povos e comunidades tradicionais, dentre os quais estão as religiões de matriz afro-indígena e da disputa de mercado travada pelas

empresas do agronegócio e do ramo de alimentos, a qual pode ser uma das maiores motivações para o empenho no conflito judicial (sic).

Para Angela Harris, professora de Direito da Universidade de California – Bekerly, é preciso cautela com as teses defendidas tanto pelo movimento pelos direitos animais quanto pelo movimento ambientalista, em virtude do forte empenho que tais movimentos têm em desumanizar determinadas lutas políticas e hierarquizar valores, sujeitos e formas de organização de povos. Segundo a autora:

Preocupações com os animais e com a vida selvagem têm sido muitas vezes acompanhadas de um desrespeito – até mesmo de um ódio – ao ser humano e de uma falta de interesse em objetos que são susceptíveis de rejeitar piedade e amor. E a própria noção do que é animal e do que é vida selvagem tem sido moldada por uma epistemologia europeia que tem deixado certos povos do lado errado do papel (HARRIS, p. 64, 2010).

Não é difícil de constatar a relação entre o afirmado por Harris e o exposto no discurso dos integrantes dos órgãos públicos do sistema de justiça identificados no caso em tela, configurando-se numa nítida manifestação de racismo. Nas palavras de Thula Pires:

Manifesta-se o racismo através de condutas individuais que promovem a discriminação racial das suas mais variadas formas ou através da atuação silenciosa, mas contundente dos órgãos públicos e privados. O racismo institucional, aquele que pode ser experimentado e observado na dinâmica das instituições, decorre necessariamente do alto grau de naturalização da hierarquia racial e dos estereótipos que inferiorizam determinado grupo enquanto afirmam a superioridade de outro (PIRES, p. 06, sd).

E continua:

O racismo institucional aparece como um sistema generalizado de discriminações inscritas nos mecanismos rotineiros, assegurando a dominação e a inferiorização dos negros sem que haja necessidade de teorizá-la ou justificá-la pela ciência, além de constituir entrave claro à realização plena do acesso à justiça por parte da população afro-brasileira. Para que haja um processo de mudança nessas relações institucionais, é necessário que a esfera pública seja ocupada por novos sujeitos, que o processo de produção do conhecimento abrigue novas epistemologias, o que somente será possível a partir de um trabalho concreto de expansão de políticas públicas antirracistas para o interior do Poder Judiciário, para a sua estrutura humana. Conforme

afirmado por Harris (1993), o direito atua decisivamente na construção do que se entende por raça, não só em domínios onde raça é explicitamente articulada, mas também onde não é mencionada ou desconhecida. A mácula da neutralidade, mascarada nas armadilhas doutrinárias e jurisprudenciais que garantem a inefetividade das normas penais contra discriminação, servem para manter as relações raciais exatamente como estão (PIRES, p.22, sd).

Nesse sentido, ao fazer um breve comparativo entre as equiparações feitas pelo Ministério Público acerca das atividades de cunho recreativo e lucrativo e os sacrifícios das religiões de matriz africana, com proposição de aferição para cada caso concreto sobre a prevalência ou não do direito fundamental à liberdade religiosa, desnuda o caráter racista das alegações ministeriais. Da mesma forma as ilações suscitadas pelos representantes do Poder Judiciário demonstram o grau de desconhecimento e de inferiorização a que estes relegam as religiões de matriz afro-indígena.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ofensivas desferidas contra as religiões de matriz afro-indígena tem sido recorrentes e nos últimos anos têm tido um aumento bastante significativo. Sob diversas formas de manifestação, parece ter encontrado na judicialização um aparato legítimo a suas formas de perseguição cuja razão se dá, na verdade, pelo racismo.

O discurso jurídico permite, sob as alegações da técnica jurídica e legislativa, que o racismo possa se camuflar e, assim, não ser identificado ou ser descaracterizado a fim de que não possa aparecer como tal. Sob as alegações de proteção do meio ambiente, defesa dos animais, defesa do direito de escolha, sobretudo de crianças e adolescentes, tem sido comum o crescente de denúncias e ações judiciais contra práticas próprias das religiões de matriz afro-indígena. Nesse cenário, o número de lideranças religiosas alvo de processo por perturbação do sossego, poluição ambiental, maus tratos a animais e cárcere privado, tem aumentado sensivelmente em todo país. Curiosamente,

os mesmos atores propositores das denúncias dificilmente se manifestam em situações críticas de violações de direitos humanos, a exemplo das ações desastrosas de empresas de grande capital como degradadoras do meio ambiente ou na discussão das relações de trabalho.

Tais situações se dão numa lógica de utilizar os instrumentos normativos e o discurso jurídico de forma fraudulenta, sob a alegação de que se busca proteger os interesses da coletividade, mas no entanto, o que se requer é viabilizar formas de criminalizar os sujeitos que por não se inserirem na lógica hegemônica de funcionamento das sociedades terminam sendo vistos como aqueles que estão no lado errado do papel.

É a tal vertente que tem se filiado parte do movimento pelo direito dos animais e parte significativa do sistema de segurança e justiça, que usam da técnica para legitimar a concepção racista ainda vigente nas instituições brasileiras e assim definir sua forma de atuação, as quais permanecem a naturalizar os sujeitos alvo de sua violência estrutural.

E, desse modo, é preciso compreender que uma sociedade que se proponha realmente democrática se faz necessário que se ocupe da violência e dos efeitos que esta produz sobre as experiências religiosas, uma vez que à medida que, sob um discurso jurídico, se estabelece a subordinação de determinado segmento religioso, baseado em ilações e no entendimento de que caberá a um poder de Estado decidir sobre a prevalência do direito fundamental à liberdade religiosa, por si só, já produz a violação de tal direito. Uma vez que os ritos religiosos tradicionais estarão subordinados ao jugo de quem não entende e não busca a fundamentação jurídica, mas as suas concepções particulares, folclorizadas para fundamentar uma decisão sobre um direito constitucionalmente reconhecido, tem-se o risco de obrigatoriedade de explicação dos ritos, que, conseqüentemente, resultará, na revelação do segredo,

que é condição indispensável à relação do sagrado para tais religiões.

Em contrapartida, as indústrias de grande porte continuarão a exercer suas práticas mercantis, cuja sustentação se faz na exploração de seres humanos e animais, atrelada à degradação ambiental, mas que contará com a permissividade em fazê-lo sob o falacioso argumento da geração de emprego e desenvolvimento econômico do País.

Sendo assim, às religiões de matriz afro-indígena, conforme se constitui dentre as suas práticas tradicionais restará a resistência a fim de que possa preservar seus modos de fazer e consigam preservar o direito de que ninguém vai tirar a comida da boca de Exu, pois ele é quem come primeiro.

9 REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011 - 2015): resultados preliminares**. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Brasília: SDH/PR, 2016.
- BUENO, Winnie de Campos. **Considerações sobre a laicidade brasileira a partir da criminalização das expressões religiosas das tradições de matriz africana**. Relegens Thréskeia: estudos e pesquisa em religião, Paraná, V. 06 - n. 02 - 2017, p. 01 - 23.
- CARNEIRO, Sueli e CURY, Cristiane. **O Candomblé**. In: NASCIMENTO, Elisa Larkin. **Guerreiras de natureza: mulher negra, religiosidade e meio ambiente**. São Paulo: Selo Negro, 2008.
- DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do outro**. A origem do Mito da Modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.
- FLOR DO NASCIMENTO, Wanderson. **O Fenômeno do racismo religioso: desafios para os povos tradicionais de matrizes africanas**. Revista Eixo. Brasília - DF, v. 6, nº2 (Especial), novembro de 2017.
- GUALBERTO, Márcio Alexandre M. **Mapa da intolerância religiosa - 2011: Violação ao direito de culto no Brasil**. Rio de Janeiro: Aamap, 2011.
- HARRIS, Angela. **As Pessoas de cor deveriam apoiar os direitos dos animais?** Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 5, Volume 7, Jul - Dez/2010.
- LIMA, Claudilene dos Santos. **O racismo religioso na Paraíba**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia). Guabiraba: UEPB, 2012.
- ODÈ, Pai Junior de. **Ninguém vai tirar a comida da boca de Exu!** In: Relatório do encontro dos povos e comunidades tradicionais de terreiro de Pernambuco. Recife: 2017. Mimeo.
- OMULU, Pai Edson de. **O Sacrifício é alimento sagrado, comida votiva**. In: Relatório do encontro dos povos e comunidades tradicionais de terreiro de Pernambuco. Recife: 2017. Mimeo.
- OXÓSSI, Mãe Stella de. **Opinião**. Jornal A Tarde. Salvador - BA: 2014.

OLIVEIRA, Ilzver Matos. **Perseguição aos cultos de origem africana no Brasil: o direito e o sistema de justiça como agentes da (in)tolerância**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=13d83d3841ae1b92> Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

_____. **Reconhecimento judicial das religiões de origem africana e o novo paradigma interpretativo da liberdade de culto e de crença no direito brasileiro**. Revista de Direito Brasileira. Ano 5, Vol 16, 2015.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira e LYRIO, Caroline. **Racismo Institucional e acesso à justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989 – 2011**. Mimeo, sd.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº11.915, de 21 de maio de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br>. Acesso em 20 de julho de 2018

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº12.131, de 22 de julho de 2004**. Altera a lei nº11.915/2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br>. Acesso em 20 de julho de 2018

ROCHA, Simone Azevedo. **O Significado do sacrifício para as religiões de matriz africana: estudos sobre direito dos animais e o princípio constitucional da liberdade religiosa**. Mimeo. Sd.

SILVA JÚNIOR, Hédio. **A Intolerância religiosa e os meandros da lei**. In: NASCIMENTO, Elisa Larkin. **Guerreiras de natureza: mulher negra, religiosidade e meio ambiente**. São Paulo: Selo Negro, 2008.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo**. Mana, v. 13, n.1, pp 207 – 236, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Acórdão. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690**. Porto Alegre/RS, 2004. Recebido por mensagem pessoal através de correio eletrônico.

Recebido em: 19 de fevereiro de 2019
Avaliado em: 15 de março de 2019
Aceito em: 20 de março de 2019

¹ **Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP); Mestre em Ciências Jurídicas (UFPB)**. E-mail: cianisueli@gmail.com